



7.12.2011

B7-0687/2011

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência da pergunta com pedido de resposta oral
B7-0659/2011, B7-0664/2011, B7-0663/2011, B7-0666/2011, B7-0661/2011,
B7-0662/2011, B7-0667/2011, B7-0658/2011, B7-0665/2011 e
B7-0660/2011

apresentada nos termos do n.º 5 do artigo 115.º do Regimento

sobre as condições de detenção na UE (2011/2897(RSP))

**Salvatore Iacolino, Manfred Weber, Simon Busuttil, Carlos Coelho, Elena
Oana Antonescu, Georgios Papanikolaou, Roberta Angelilli, Mario
Mauro, Erminia Mazzoni**

em nome do Grupo PPE

**Birgit Sippel, Claude Moraes, Sylvie Guillaume, Rita Borsellino, Emine
Bozkurt, Roberto Gualtieri, Tanja Fajon, Carmen Romero López, Silvia
Costa**

em nome do Grupo S&D

**Niccolò Rinaldi, Renate Weber, Sarah Ludford, Nathalie Griesbeck,
Cecilia Wikström, Ramon Tremosa i Balcells, Andrea Zanoni, Leonidas
Donskis, Louis Michel**

em nome do Grupo ALDE

**Judith Sargentini, Jan Philipp Albrecht, Tatjana Ždanoka, Rui Tavares,
Raül Romeva i Rueda**

em nome do Grupo Verts/ALE

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Cornelia Ernst, Miguel

Portas, Nikolaos Chountis, Marisa Matias

em nome do Grupo GUE/NGL

**Resolução do Parlamento Europeu sobre as condições de detenção na UE
(2011/2897(RSP))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os instrumentos da União Europeia relativos à protecção dos Direitos do Homem, nomeadamente os artigos 2.º, 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDF) e, nomeadamente, os seus artigos 4.º, 19.º, 47.º, 48.º e 49.º,
- Tendo em conta os instrumentos internacionais relativos aos Direitos do Homem e à proibição da tortura e das penas ou tratamentos inumanos degradantes, nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 5.º), o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos (artigo 7.º), a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o seu Protocolo facultativo relativo à criação de um sistema de visitas regulares de organizações internacionais e nacionais independentes aos locais de detenção,
- Tendo em conta os textos que, a nível do Conselho da Europa, dizem respeito aos Direitos do Homem e à proibição da tortura e das penas ou tratamentos inumanos ou degradantes, nomeadamente, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) (artigo 3.º), os seus protocolos e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), a Convenção Europeia de 1987 sobre a Prevenção da Tortura e dos Tratamentos Desumanos e Degradantes que criou o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes (CPT) do Conselho da Europa, bem como os relatórios do CPT,
- Tendo em conta os textos mais especificamente relativos aos direitos das pessoas privadas de liberdade, nomeadamente, ao nível das Nações Unidas, o conjunto das regras mínimas para o tratamento dos detidos e as declarações e os princípios adoptados pela Assembleia-Geral; ao nível do Conselho da Europa, as recomendações do Comité de Ministros, nomeadamente a Recomendação (2006)² sobre as regras penitenciárias europeias, a Recomendação (2006)¹³ sobre a prisão preventiva e que estabelece as condições aplicáveis à prisão preventiva e garantias contra os abusos, a Recomendação (2008)¹¹ sobre as regras europeias para delinquentes juvenis sujeitos a sanções ou medidas, a Recomendação (2010)¹ sobre as regras em matéria de liberdade condicional¹, bem como as recomendações adoptadas pela Assembleia Parlamentar,
- Tendo em conta a suas resoluções de 18 de Janeiro de 1996 sobre as más condições de detenção nas prisões da União Europeia², de 17 de Dezembro de 1998 sobre as condições

¹ Para uma lista exaustiva das recomendações e resoluções do Conselho da Europa no domínio penal:
<http://www.coe.int/prison>.

² JO C 32 de 5.2.1996, p. 75.

das prisões na União Europeia – adaptações e penas de substituição¹, bem como os pedidos reiterados à Comissão e ao Conselho para que proponham uma decisão-quadro relativa aos direitos dos detidos, tal como consta da Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, referente à proposta de recomendação do Parlamento ao Conselho sobre as normas mínimas em matéria de garantias processuais aos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia², na sua Recomendação de 9 de Março de 2004 ao Conselho sobre os direitos dos detidos na União Europeia³ e na sua Resolução de 25 de Novembro de 2009 sobre o programa plurianual 2010-2014 respeitante ao espaço de liberdade, segurança e justiça (Programa de Estocolmo)⁴,

- Tendo em conta a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁵,
- Tendo em conta a Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia⁶,
- Tendo em conta a Proposta de decisão-quadro do Conselho, de 29 de Agosto de 2006, relativa à decisão europeia de controlo judicial no âmbito dos procedimentos cautelares aplicados entre os Estados Membros da União Europeia (COM(2006)468 final),
- Tendo em conta a Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e ao direito de comunicação após a detenção (COM(2011)326),
- Tendo em conta o Livro Verde da Comissão, de 14 de Junho de 2011, intitulado “Reforçar a confiança mútua no espaço judiciário europeu - Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção” (COM(2011)327 final),
- Tendo em conta as perguntas orais sobre as condições de detenção na UE apresentadas pelos grupos ALDE, GUE/NGL, PPE, Verts/ALE e S&D,

¹ JO C 98 de 9.4.1999, p. 209.

² JO C 83E, 2.4.2004, p. 180. N.º23: " ... Incita o Conselho e a Comissão a acelerarem o estudo sobre a situação dos detidos e das prisões na União Europeia, com vista a adoptar uma decisão-quadro sobre os direitos dos detidos e as normas mínimas comuns garantindo esses direitos com base no artigo 6º do TUE". Cf. também a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de Setembro de 2003, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2002), n.º 22: "o PE ... considera de um modo geral que convém num espaço europeu de liberdade e justiça mobilizar também as capacidades europeias para melhorar o sistema policial e prisional, por exemplo ... elaborando uma decisão-quadro sobre as normas mínimas de protecção dos direitos dos detidos na União Europeia".

³ Relatório de Maurizio Turco, Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho sobre os direitos dos reclusos na União Europeia (2003/2188(INI)), P5_TA(2004)0142.

⁴ P7_TA(2009)0090: No n.º 122, o Parlamento “Solicita a construção de um espaço europeu da Justiça penal baseado no respeito dos direitos fundamentais, no princípio do reconhecimento mútuo e na necessidade de manter a coerência dos sistemas nacionais de direito, e que deve ser desenvolvido através de ... normas mínimas em matéria de condições de prisão e detenção e um conjunto comum de direitos dos reclusos na UE..”

⁵ JO L 190, de 18.7.2002, p. 1.

⁶ JO C 327 de 5.12.2008, p. 27.

- Tendo em conta os artigos 115.º, n.º 5, e 110.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a União Europeia se atribuiu como incumbência a criação de um espaço de liberdade, de segurança e justiça, e que, nos termos do artigo 6.º do TUE, respeita os Direitos do Homem e as liberdades fundamentais, assumindo, desta forma, obrigações positivas que tem de cumprir, a fim de honrar este compromisso;
- B. Considerando que as condições de detenção e a gestão das prisões são essencialmente da responsabilidade dos Estados-Membros, mas que deficiências, tais como a sobrelotação das prisões e alegações de maus tratos dos detidos, podem comprometer a confiança que deve nortear a cooperação judiciária em matéria penal, com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais pelos Estados-Membros;
- C. Considerando que a cooperação judiciária em matéria penal tem de assentar no respeito dos padrões em matéria de normas dos direitos fundamentais e na necessária aproximação dos direitos dos suspeitos e arguidos, assim como dos direitos processuais no quadro do processo penal, aspecto fundamental para garantir a confiança mútua entre os Estados-Membros no espaço de liberdade, segurança e justiça, em particular dado que o número de nacionais de um Estado-Membro detidos num outro Estado-Membro pode aumentar em resultado dessa cooperação;
- D. Considerando que o número total da população carceral da UE em 2009-2010 foi estimado em 633 909 detidos¹; que o Livro Verde da Comissão, onde esse número é apontado, traça um cenário alarmante de:
- sobrelotação das prisões²;
 - aumento da população carceral;
 - aumento dos detidos estrangeiros³;
 - elevado número de detidos em prisão preventiva⁴;
 - detidos que sofrem de perturbações mentais e psicológicas;
 - número de mortes e de suicídios⁵;
- E. Considerando que o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a

¹ Dados comunicados pela Comissão no seu Livro Verde sobre a detenção (COM (2011) 0327 final); mais dados disponibilizados pelo Conselho da Europa, Espaço 1:

[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/Bureau%20documents/PC-CP\(2011\)3%20E%20-%20SPACE%20I%202009.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/Bureau%20documents/PC-CP(2011)3%20E%20-%20SPACE%20I%202009.pdf);

Espaço 2: http://www3.unil.ch/wpmu/space/files/2011/02/Council-of-Europe_SPACE-II-2009-E.pdf

² Na UE, a média é de 107.3; a sobrelotação diz respeito a 13 Estados-Membros, bem como à Inglaterra, País de Gales e Escócia, registando-se a taxa mais elevada na Bulgária, (155.6), Itália (153), Chipre (150.5), Espanha (136.3) e Grécia (129.6).

³ Média da UE 21.7, registando-se as percentagens mais elevadas no Luxemburgo (69.5), Chipre (59.6), Áustria (45.8), Grécia (43.9) e Bélgica (41.1).

⁴ Média da UE 24.7, registando-se as percentagens mais elevadas no Luxemburgo (47.2), na Itália (43.6) e em Chipre (38.4).

⁵ Os relatórios do CPT assinalam a persistência de certos problemas como os maus-tratos, a inadequação das estruturas penitenciárias, das actividades previstas e dos cuidados de saúde disponíveis.

jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem impõem aos Estados-Membros obrigações não apenas negativas, proibindo submeter os detidos a tratamentos desumanos e degradantes, mas também positivas, pedindo-lhes que se assegurem que as condições de detenção sejam conformes à dignidade humana, e que se realizem inquéritos aprofundados e eficazes em caso de violação de tais direitos;

- F. Considerando que em alguns Estados-Membros uma grande parte da população carceral é composta de pessoas em prisão preventiva; que a prisão preventiva constitui uma medida de carácter excepcional e que períodos de detenção anterior ao julgamento excessivamente prolongados são prejudiciais para a pessoa em causa, podem pôr em causa a cooperação judiciária entre Estados-Membros e não traduzem os valores que inspiram a União Europeia¹; que muitos Estados-Membros foram condenados repetidas vezes pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violações da CEDH no que se refere à prisão preventiva;
- G. Considerando que um dos problemas que os Estados-Membros invocam com frequência é o da falta de recursos que permitam melhorar as condições de detenção e que pode verificar-se a necessidade de criar uma nova rubrica orçamental, a fim de os incitar a conformarem-se com padrões mais elevados;
- H. Considerando que a garantia de condições de detenção decentes e o acesso a estruturas de preparação para a reinserção contribuem para a diminuição da reincidência;
- I. Considerando que o Conselho aprovou resoluções e recomendações (nem sempre implementadas pelos Estados-Membros) relativas ao problema específico da toxicod dependência e da redução dos riscos conexos, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento da dependência da droga em meio carceral e no exterior;
- J. Considerando que apenas 16 Estados-Membros ratificaram o Protocolo facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes e que sete assinaram, mas ainda não o ratificaram²;
- K. Considerando que certos Estados-Membros concedem aos deputados nacionais e europeus a prerrogativa de visitar e inspeccionar os locais de detenção e que o PE solicitou o reconhecimento dessa prerrogativa aos deputados europeus no território da UE³;
- L. Considerando que os menores se encontram numa posição particularmente vulnerável em relação à detenção e, em particular, à prisão preventiva;

¹ Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, 2009/C295/01, 30 de Novembro de 2009.

² Países que ratificaram o Protocolo: Bulgária, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Alemanha, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia, Eslovénia, Espanha, Suécia e Reino Unido; Áustria, Bélgica, Grécia, Finlândia, Irlanda, Itália, Portugal assinaram, mas não ratificaram o Protocolo. Fonte:

³ Ver, por exemplo, a Resolução do Parlamento Europeu sobre as condições das prisões na União Europeia: adaptações e penas de substituição, nº 41: [O PE]“... solicita que os deputados europeus disponham do direito de visita e inspecção dos institutos penitenciários e dos centros de retenção para os refugiados situados no território da União Europeia.”

- M. Considerando que, em 30 de Novembro de 2009, o Conselho adoptou um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais, que faz parte do Programa de Estocolmo, e estabelece salvaguardas vitais que contribuem para garantir o respeito dos direitos fundamentais e incentiva a uma maior cooperação entre os Estados-Membros no domínio da justiça penal;
- N. Considerando que a Comunicação da Comissão – na sequência de um pedido explícito por parte do Conselho, tal como previsto no Programa de Estocolmo e repetidamente solicitado pelo Parlamento – intitulada “Reforçar a confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção”¹, que lança uma vasta consulta pública às partes interessadas sobre a acção da UE para melhorar as condições de detenção, de modo a garantir a confiança mútua na cooperação judiciária, destaca o vínculo entre as condições de detenção e vários instrumentos da UE, como o Mandado de Detenção Europeu e a decisão europeia de controlo judicial, e deixa claro que as condições de detenção, a prisão preventiva e a situação das crianças em detenção são questões relativamente às quais a UE pode tomar iniciativas;
1. Congratula-se com o Livro Verde da Comissão; manifesta-se preocupado com a situação alarmante no atinente às condições de detenção na UE e apela aos Estados-Membros para que tomem medidas urgentes, tendo em vista garantir que os direitos fundamentais dos reclusos, em particular os direitos das pessoas vulneráveis, sejam respeitados e protegidos, e considera que as normas mínimas comuns de detenção devem ser aplicadas em todos os Estados-Membros²;
 2. Reitera que as condições de detenção são de importância fulcral para a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais no espaço de liberdade, segurança e justiça, e, neste contexto, considera de fundamental importância uma base comum de confiança entre as autoridades judiciárias, bem como um melhor conhecimento dos sistemas nacionais de justiça penal;
 3. Exorta a Comissão e a Agência dos Direitos Fundamentais a acompanharem a situação quanto às condições de detenção na UE, e a apoiarem os Estados-Membros nos seus esforços para assegurar que as suas leis e políticas são compatíveis com os mais altos padrões neste domínio³;
 4. Exorta a Comissão e as instituições da UE a apresentarem uma proposta legislativa sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, inclusive as identificadas pelo PE nos seus relatórios e recomendações⁴, a desenvolverem e a implementarem normas mínimas para as condições de prisão e detenção, bem como normas uniformes de indemnização para as

¹ COM(2011)0327; Cf. http://ec.europa.eu/justice/policies/criminal/procedural/docs/com_2011_327_en.pdf.

² Nomeadamente, as regras penitenciárias europeias adoptadas pelo Conselho da Europa.

³ Designadamente, as normas elaboradas pelo Conselho da Europa, o CPT, o TEDH e a jurisprudência pertinente, bem como com as observações do Comité dos Direitos do Homem, do Comité contra a Tortura e do Relator especial sobre a Tortura da ONU.

⁴ Cf. n.º 1, c), da recomendação [T5-0142/2004](#).

pessoas injustamente detidas ou condenadas; insta a Comissão e os Estados-Membros a darem prioridade a esta questão na sua agenda política e a atribuírem recursos humanos e financeiros adequados para corrigir a situação;

5. Salaria a importância de assegurar o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos de defesa e de acesso a um advogado, e que os direitos dos suspeitos ou arguidos sejam garantidos, inclusive o direito de não ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes; recorda, neste contexto, a importância da proposta da Comissão relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e ao direito de comunicação após a detenção;
6. Realça que as más condições de detenção ou o risco de que estas não respeitem os padrões mínimos exigidos pelas regras penitenciárias europeias aprovadas pelo Conselho da Europa podem constituir um obstáculo à transferência de reclusos;
7. Insta os Estados-Membros a afectarem os recursos adequados à reestruturação e à modernização das prisões, para proteger os direitos dos detidos, reabilitar e preparar com sucesso os detidos para a sua libertação e integração social, prestar à polícia e ao pessoal prisional uma formação com base em práticas actuais de gestão dos estabelecimentos prisionais e nas normas europeias em matéria de Direitos Humanos, acompanhar os detidos que sofram de transtornos mentais e psicológicos e criar uma rubrica específica do orçamento da UE, com vista a incentivar tais projectos;
8. Reafirma a necessidade de promover a melhoria dos estabelecimentos prisionais nos Estados-Membros, equipando-os devidamente do ponto de vista técnico, aumentando os espaços disponíveis, tornando-os funcionalmente adequados à melhoria das condições de vida dos detidos e, simultaneamente, garantir um elevado nível de segurança;
9. Exorta os Estados-Membros a garantirem que a detenção preventiva continua a ser uma medida de carácter excepcional, a usar em caso de estrita necessidade e proporcionalidade e por um período limitado de tempo, em conformidade com o princípio fundamental da presunção da inocência e do direito de não ser privado da liberdade; recorda que a detenção preventiva tem de ser revista periodicamente por uma autoridade judicial e que alternativas, como, por exemplo, a decisão europeia de controlo judicial, devem ser utilizadas em casos transnacionais; insta a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a normas mínimas nesta matéria, com base no artigo 82.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na CDF, na CEDH e na jurisprudência do TEDH;
10. Reafirma a necessidade de os Estados-Membros honrarem os compromissos assumidos em instâncias internacionais e europeias, tendo em vista uma maior utilização das medidas de vigilância e sanções que oferecem uma alternativa à prisão, incluindo as decisões tomadas no âmbito do Conselho da Europa¹;
11. Urge os Estados-Membros a tomarem medidas para prevenir o suicídio nas prisões e a

¹ Nomeadamente, a Recomendação CM / Rec (2010) 1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre as regras em matéria de liberdade condicional do Conselho da Europa.

realizarem sistematicamente inquéritos imparciais e aprofundados, sempre que um recluso morra na prisão;

12. Exorta os Estados-Membros e os países candidatos à adesão a ratificarem o Protocolo facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis Desumanos ou Degradantes, que estabelece um sistema de visitas regulares de organizações internacionais e nacionais independentes aos locais de detenção, atribuindo, também, a essas organizações a incumbência de visitar e inspeccionar os estabelecimentos prisionais e de tomar conhecimento dos recursos dos detidos, assim como de elaborar um relatório anual público, a apresentar aos parlamentos respectivos; incentiva a União Europeia a fazer um apelo, visando a assinatura e a ratificação do Protocolo Facultativo, no âmbito da política relativamente a países terceiros; exorta a UE e os seus Estados-Membros a colaborar e a apoiarem plenamente esses órgãos, nomeadamente através de recursos e fundos apropriados.
13. Entende que devem ser tomadas iniciativas a nível da União, para que seja garantida aos deputados nacionais a prerrogativa de visitar os estabelecimentos prisionais e que este direito seja igualmente reconhecido aos deputados europeus no território da UE;
14. Insta a Comissão a examinar o impacto das diferenças em matéria de legislação penal e processual sobre as condições de detenção nos Estados-Membros e a fazer recomendações sobre essas matérias, mormente no que toca ao recurso a medidas alternativas, às políticas de criminalização e descriminalização, à prisão preventiva, à amnistia e ao perdão, em especial no que diz respeito à migração, ao consumo de drogas e à delinquência juvenil;
15. Reafirma a importância de garantir que as crianças sejam tratadas de uma forma que tenha em conta os seus interesses, nomeadamente, no que se refere à sua separação dos adultos e ao direito de manter o contacto com a família;
16. Entende que as crianças privadas de liberdade têm o direito de acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência necessária, bem como o direito de contestar a legalidade da sua medida de privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente;
17. Considera que os Estados-Membros devem aplicar mecanismos de supervisão nacionais eficazes e independentes às prisões e aos centros de detenção;
18. Apoia o trabalho permanente do CPT e do Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, assim como as visitas a centros de detenção dos Estados-Membros;
19. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho da Europa, à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, ao Comissário do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, ao Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Comité dos Direitos Humanos da ONU, ao Comité contra a Tortura da ONU, ao Relator Especial da ONU sobre a Tortura e ao Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos.